

## **ACÓRDÃO 01618/2019-1 – PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo:** 01853/2017-7  
**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento  
**UG:** PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte  
**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo  
**Interessado:** Chefe do Poder Executivo Municipal (ES, Água Doce do Norte,  
PAULO MÁRCIO LEITE RIBEIRO)

### **FISCALIZAÇÃO MONITORAMENTO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE – EXERCÍCIO DE 2013 – ARQUIVAR – DAR CIÊNCIA AOS INTERESSADOS**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

#### **1 RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre Fiscalização - Monitoramento instaurada em razão de determinação constante do Acórdão TC 2066/2015 - Primeira Câmara (Processo TC 2593/2014), que determinou ao Prefeito Municipal de Água Doce do Norte a instauração das medidas administrativas necessárias a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, informando a esta Corte de Contas sobre o resultado obtido.

O Controlador Geral do Município de Água Doce do Norte, Zilton Custodio da Silva, protocolizou neste Tribunal a documentação relacionada à Sindicância nº 008/2016, Relatório Final e primeira medida adotada para ressarcimento.

De acordo com a documentação enviada pelo Controlador, a sindicância realizada resultou na responsabilização do ex-Prefeito Adilson Silvério da Cunha em um débito de R\$ 123.469,82, inscrito na dívida ativa do município, no exercício de 2016 (41.798,9167 VRTE). No entanto, não foi encaminhada informação quanto à execução judiciária ou o recebimento do débito.

Com isso, com base na imprescritibilidade do dano ao erário, bem como com fundamento nos arts. 5º e 6º da IN TCEES 32/2014, a área técnica entendeu como obrigação da municipalidade proceder à Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária (**Manifestação Técnica 996/2017**).

Em seguida, o Controlador Geral do Município, Zilton Custodio da Silva, protocolou Petição Intercorrente na qual informa que teria havido erro de cálculo, por isso foi solicitada a desconsideração da documentação encaminhada anteriormente.

De efeito da verificação da documentação pela Secex Previdência, foi lavrada a **Manifestação Técnica 1251/2017**, com opinamento pela manutenção da proposta de encaminhamento anterior, para que fosse determinada a correção do montante apurado atribuído ao senhor Adilson Silvério da Cunha, proveniente de encargos de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento de servidores e terceiros.

Ainda, com base no art. 83 da LC 621/2012 e nos termos do art. 5º da IN TCEES 32/2014, sugeriu que fosse determinado ao senhor Paulo Márcio Leite Ribeiro a instauração da Tomada de Contas Especial, mediante autuação de processo específico, comunicando o fato ao Tribunal, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município., o que foi acolhido na **Decisão TC 4049/2017 Primeira Câmara**, a qual concedeu ao gestor o prazo de 15 dias para comunicação da instauração do processo de tomada de contas especial

Apesar de devidamente notificado, conforme informado no **Despacho 9571/2018**, o senhor Paulo Márcio Leite Ribeiro não protocolou qualquer documentação em atendimento à Decisão TC 4049/2017 Primeira Câmara.

Nesse sentido, os autos retornaram à Secex Previdência, a qual elaborou a **Instrução Técnica Inicial 245/2018**, sugerindo a citação do responsável a fim de exercer o contraditório, considerando as consequências advindas de um desatendimento imotivado das decisões desta Corte, a atrair a necessidade de aplicação de multa, na forma do art. 135 da Lei Complementar 621/2012 e do art. 389 da Resolução 261/2013, bem como art. 16 da Instrução Normativa 32/2014, o que foi acolhido na **Decisão Monocrática 650/2018**.

Em resposta, o senhor Paulo Márcio Leite Ribeiro apresentou razões de defesa (**Defesa / Justificativa 868/2018**).

Os autos foram encaminhados à Secex Previdência para elaboração de manifestação conclusiva. A área técnica sugeriu a manutenção da irregularidade relativa ao não atendimento da decisão desta Corte que determinou a instauração da Tomada de Contas Especial com aplicação de multa ao responsável (**Instrução Técnica Conclusiva 3155/2018**).

A área técnica concluiu pela incompletude do trabalho da sindicância realizada pelo ente em razão da unidade jurisdicionada ter inicialmente apontado um débito de R\$ 123.459,82, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Adilson Silvério da Cunha, porém, posteriormente, comunicou uma correção de valor com substancial redução do montante, afirmando que havia sido apurado o valor da competência de dezembro do ano de 2013, mas que estas, por serem recolhidas no exercício seguinte, foram suprimidas do cálculo, sem que houvesse comprovação do fato (33-Petição Intercorrente 00954/2017). Por esse motivo, sugere a instauração da Tomada de Contas Especial.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer do Ministério Público de Contas 4283/2018**).

No entanto, em atendimento aos princípios da economia processual e da eficiência, entendi ser razoável oportunizar ao atual gestor, senhor Paulo Márcio Leite Ribeiro, a apresentação da memória de cálculo e das razões que motivaram tal alteração, a fim de elucidar as dúvidas suscitadas pela área técnica. Caso a memória de cálculo e as justificativas do gestor fossem insuficientes para demonstração do real valor do débito, poderia ser determinada a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme opinamento técnico e Ministerial.

Nesse sentido, votei pela notificação do responsável, senhor Paulo Márcio Leite Ribeiro, para que apresentasse a memória de cálculo e as justificativas que motivaram a correção do valor que reduziu substancialmente o débito inicialmente apurado em R\$ 123.459,82 (**Voto do Relator 5649/2018**), o que foi acolhido na **Decisão TC 2971/2018**.

Devidamente notificado, o responsável apresentou memória de cálculo e justificativas (**Resposta de Comunicação 1179/2018 e Peças Complementares 24803/2018 a 24822/2018**).

Os autos retornaram à Secex Previdência, a qual elaborou a **Manifestação Técnica 1183/2019**, concluindo nos seguintes termos:

Tendo em vista o exposto, sugere-se ao Conselheiro Relator que:

Determine o desentranhamento dos documentos encaminhados pelo senhor Denilson Louback da Conceição relativos a Resposta de Comunicação 01179/2018, Procuração 0791/2018, Peças Complementares 24803 a 24822/2018, determinando a sua autuação enquanto Tomada de Contas Especial, **ou** o apensamento do presente processo ao Processo TC - 9955/2016, que já tramita enquanto Tomada de Contas Especial, abrange o mesmo tema e que, por via de consequência, alcançaria o período abrangido pelo presente processo;

Nos termos do **Voto 1572/2019**, o Plenário desta Corte, mediante **Decisão 821/2019**, decidiu por determinar o desentranhamento dos documentos fazendo suas juntadas aos autos do Processo TC 9955/2016, como segue:

1. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, em:

- 1.1. **Determinar o desentranhamento dos documentos** encaminhados pelo senhor Denilson Louback da Conceição relativos à Resposta de Comunicação 01179/2018, Procuração 0791/2018 e Peças Complementares 24803 a 24822/2018;
- 1.2. **Determinar a juntada das peças desentranhadas** acima discriminadas **aos autos do Processo TC 9955/2016**, relativo a Tomada de Contas Especial na Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, sob a Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Domingos Taufner, abrangendo o mesmo tema e, por via de consequência, abrangeria o período abrangido pelo presente processo;

Em decorrência, foi lavrado o **Termo de Desentranhamento 47/2019**, passando os documentos protocolizados sob n. 18473/2018-1 a comporem os autos do Processo TC 9955/2016.

Mediante a **Manifestação Técnica 10329/2019**, a Secex Previdência propõe o arquivamento do presente processo, tendo em vista que cumpriu seu objetivo, podendo ser arquivado nos termos do inciso IV do art. 330 da Resolução TC 261/2013.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em nova manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer do Ministério Público de Contas 4283/2018**).

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

**Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas**, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Manifestação Técnica 10329/2019, abaixo transcrita:

## 2- ANÁLISE

O processo de monitoramento de cumprimento das determinações e recomendações expedidas por esta Corte é disciplinado pela Resolução TC 278/2014.

No presente caso, o objeto de monitoramento é a determinação constante o Acórdão TC 2066/2015 – Primeira Câmara (Processo TC 2593/2014), relativa ao exercício de 2013:

2 **Determinar** ao gestor para tomar as medidas administrativas necessárias, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/14, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrárias à finalidade pública, impondo-se a sua glosa; informando, ainda, a esta corte de Contas sobre o resultado obtido.

Nesta Corte de Contas também tramita o Processo TC 9955/2016-5<sup>1</sup>, Tomada de Contas Especial Instaurada, no qual fora determinado ao responsável pelo município de Água Doce do Norte a adoção de medidas no intuito de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, inicialmente relativa a exercícios anteriores a 2013.

Porém, o período de 2013 e 2014 também foram abrangidos como se observou das documentações encaminhadas e na Manifestação Técnica 0909/2019-8<sup>2</sup>, cujo trecho segue:

Preliminarmente há que se registrar que o presente processo está completo em seu sentido formal.

O mesmo não se pode afirmar sobre o sentido material uma vez que os valores apontados como dano, são derivados de cálculos efetuados conjuntamente pelos setores contábil e administrativo do município de Água Doce do Norte e não baseados em documentos emitidos pela Receita Federal do Brasil ou Instituto Nacional de Seguro Social.

Sobre a abrangência, às folhas 170 de Peça Digitalizada 52/2017 (TC-495/2016) colhe-se cópia de Pedido de Parcelamento de Débitos – PEPAR no qual a Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte solicita o parcelamento dos DEBCAD nºs 45.768.858-0 – período de apuração 04/2009 a 13/2013, valor originário R\$ 169.351,26 e DEBCAD nº 45.768.864-5 – período de apuração 01/2013 a 02/2014, valor originário R\$ 137.462,38. Portanto, **a Sindicância está incompleta do ponto de vista do período de incidência, que vai de 2009 a 02/2014.** (grifo nosso)

<sup>1</sup> Relatoria do Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

<sup>2</sup> Evento eletrônico 047 – Processo TC 09955/2016-5

Essa conclusão também pode ser ratificada mediante leitura da Decisão Monocrática 00245/2019-5<sup>3</sup>, proferida pelo Relator Domingos Taufner.

NOTIFICAR o Sr. Paulo Márcio Leite Ribeiro – Prefeito Municipal de Água Doce do Norte preferencialmente por meio eletrônico, para que no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis encaminhe a complementação da Tomada de Contas Especial adequada às determinações do artigo 13 da IN 32/2014, **consoante a Manifestação Técnica nº 00909/2019-8.** (grifos da MT)

Quanto ao cumprimento da decisão proferida por esta Corte, verifica-se sua implementação com a instauração da tomada de contas nos termos da IN 32/2014, ainda que em tramitação nesta Corte. Essa carece de complementação de informação por parte da municipalidade, pois, consoante Manifestação Técnica 10219/2019-3<sup>4</sup>, de 25/07/2019, Processo TC 9955/2016-5, novamente a SecexPrevidência concluiu que:

[...] até o presente relatório, não é possível inferir que os débitos parcelados, conforme n. DEBCAD 45.768.858-0 e 45.768.864-5 se associam aos valores apontados no Relatório Final da Tomada de Contas Especial, e nos valores apontados no Parecer Prévio 16/2015 – Primeira Câmara (Processo TC 3246/2013).

Como proposta de encaminhamento foi sugerido:

### 3. Conclusão/Proposta de Encaminhamento

3.1. Considerando as análises aqui procedidas, as motivações adotadas nestes todas versando sobre a Tomada de Contas Especial no âmbito do Município de Água Doce do Norte sugere-se ao Conselheiro Relator:

a. **Notificar** o Prefeito do Município de Água Doce do Norte para que adote medidas formais para a **nomeação de um novo condutor para a Tomada de Contas Especial** instaurada pela Portaria Municipal 685/2016, em substituição ao servidor que exercia a função de Controlador Geral do Município à época, e nomeado pela Portaria Municipal 686/2016, em atenção ao Parágrafo Único do art. 4º c/c o inciso V do Anexo Único do art. 13 da IN TC 32/2014, considerando, ainda, a necessidade de segregação de função. E ainda, que a seguir:

aa. **Determine** ao novo condutor da Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria Municipal 685/2016, a ser nomeado pelo Prefeito do Município de Água Doce do Norte, que informe a decomposição, por competência, do montante de R\$ 97.902,52 referente a servidores e do montante de R\$ 100.456,55 relativos a terceiros, ambos apontados no Parecer Prévio 16/2015 – Primeira Câmara.

Ab. **Determine** ao novo condutor da Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria Municipal 685/2016, a ser nomeado pelo Prefeito do Município de Água Doce do Norte, que correlacione, por meio de memória de cálculo elucidativa, o montante de R\$ 97.902,52 referente a servidores e do montante de R\$ 100.456,55 relativos a terceiros, ambos apontados no Parecer Prévio 16/2015 – Primeira Câmara, com os DEBCAD 45.768.858-0 e 45.768.864-5, informando os encargos por espécie, com as devidas bases normativa e legais, além da atualização monetária, se houver; e

<sup>3</sup> Evento eletrônico 049 – Processo TC 09955/2016-5.

<sup>4</sup> Evento eletrônico 086 – Processo TC 09955/2016-5.

ac. **Determine** ao novo condutor da Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria Municipal 685/2016, a ser nomeado pelo Prefeito do Município de Água Doce do Norte, que se pronuncie **acerca da inconsistência observada na tabela elaborada pela Secretaria Municipal de Administração, datada de 6/10/2015**, no que concerne ao cálculo da multa incidente sobre as contribuições previdenciárias em atraso de servidores.

b. **Notificar** o Prefeito do Município de Água Doce do Norte, em cumprimento ao inciso VI do Anexo Único do art. 13 da IN 32/2014, para que se pronuncie atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas e do parecer da unidade central de controle interno; e

c. **Notificar** o Controlador Geral do Município de Água Doce do Norte para que produza relatório nos termos do inciso V do Anexo Único do art. 13 da IN TC 32/2014.

3.2 Considerando a necessidade de cooperação entre órgãos e de validação das informações junto ao órgão credor, OFICIAR o Delegado da Receita Federal no Espírito Santo, para que, dentro de suas possibilidades, encaminhe a este Tribunal de Contas:

a. Memória de cálculo do DEBCAD 45.768.858-0 e DEBCAD 45.768.864-5 referente ao Município de Água Doce do Norte em conjunto com os devidos parâmetros legais e normativos no que concerne a juros, multas e atualização monetária, e demais encargos incidentes a serem detalhados; e

b. Relatório dos pagamentos efetuados em atraso, desde o exercício de 2012, de contribuições previdenciárias relativas ao Município de Água Doce do Norte, permitido verificar por competência o valor do principal, os encargos por espécie, além da atualização monetária, se existente, bem como a referida quitação ou outro documento no qual conste tais informações.

Pois bem, nos termos da Resolução TC 278/2014, uma das maneiras de as unidades técnicas realizarem o monitoramento é através da instrução de tomadas de contas, conforme previsto em no inciso II do seu artigo 4º.

Art. 4º A unidade técnica realizará o monitoramento nas seguintes formas e situações;

[...]

II – na instrução de tomadas ou prestações de contas, quando as informações e os documentos comprobatórios do cumprimento das deliberações forem inseridos nesses processos.

Assim sendo, na situação aqui posta, entende-se cumprida a Determinação contida no item do 2 do Acórdão TC 2066/2015 com a tramitação do Processo TC 9955/2016-5 – Tomada de Contas Especial, inclusive, ocorrendo nesse a apuração do dano e responsabilização daqueles que lhe deram causa.

Portando, tem-se que o Processo TC 1853/2017-7 – Monitoramento, cumpriu seu objetivo podendo ser arquivado, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

[...]

IV – quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído.



Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

**1. ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara:

**1.1. ARQUIVAR os presentes autos**, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013;

**1.2. DAR CIÊNCIA AOS INTERESSADOS** da presente decisão.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 27/11/2019 – 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2 Conselheiro substituto:** Marco Antonio da Silva (convocado).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Convocado**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das sessões**